



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.145, DE 2004**

**(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Dispõe sobre a exploração de loterias, em todas as modalidades e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - O serviço de sorteio lotérico, denominado serviço público de loteria, constitui-se um serviço público cujo objetivo é angariar recursos financeiros para o desenvolvimento das políticas de seguridade social e de fomento ao desporto e à cultura.

**Art. 2º** - A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público da União, dos Estados e do Distrito Federal e será permitida nas condições estabelecidas na presente lei.

**Art. 3º** - Para efeitos desta lei, entende-se como loteria toda operação que, mediante a distribuição e comercialização de elementos sorteáveis, podendo ser apresentados ao apostador através de mídia impressa e/ou eletrônica, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza, que poderá ser pré-definido ou, ainda, através de rateio dos recursos financeiros arrecadados.

**Art. 4º** - O serviço público de loteria será controlado pelo Ministério da Fazenda, cabendo à Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Público Federal, e aos órgãos responsáveis pela loteria dos Estados e Distrito Federal, sua operacionalização, com competência para dirigir, coordenar, executar, conceder, permissionar a exploração, o credenciamento, a fiscalização e a regulamentação dos jogos lotéricos, além de distribuir e controlar as atividades relacionadas com as modalidades lotéricas, dentro do estabelecido nesta lei.

**§ 1º** - Compete à Caixa Econômica Federal a supervisão de todo serviço lotérico nacional, bem como a exploração e a delegação das modalidades lotéricas de abrangência em todo o território nacional.

**§ 2º** - Os Estados e o Distrito Federal poderão, através de legislações próprias, disciplinar os respectivos serviços públicos estaduais de loterias, cabendo-

lhes a exploração das modalidades lotéricas no âmbito de seus territórios, respeitadas as diretrizes estabelecidas nesta lei.

**Art. 5º** Os recursos financeiros advindos da exploração do serviço de que trata esta lei, serão aplicados em:

- I – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III – promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V – desporto educacional, comunitário e de rendimento;
- VI – capacitação de recursos humanos, nas categorias de:
  - a) cientistas desportivos;
  - b) professores de educação física ; e
  - c) técnicos de desporto
- VII – apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;
- VIII – construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas públicas;
- IX – apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;
- X – apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência;
- XI – apoio à cultura.

**Art. 6º** - Poderão ser exploradas as seguintes modalidades lotéricas, que terão premiação em bens, serviços e/ou dinheiro:

- I – Loteria de Concurso de Prognósticos Numéricos– todo e qualquer concurso de sorteio realizado por processo mecânico e/ou eletrônico de números, palavras, símbolos e loterias de qualquer natureza com distribuição de prêmios aos acertadores mediante rateio, prêmios pré-definidos ou prêmios bancados, cuja

validação das apostas e o pagamento de prêmios deverão ser efetivados por programa de computador em tempo real;

II – Loteria de Concurso de Prognóstico Desportivo – todo e qualquer concurso de sorteio, ou acertos de palavras, símbolos, com motivação desportiva, bem como combinação de resultado de competições desportivas de qualquer natureza, com distribuição de premiação previamente estabelecida cuja validação e pagamento deverá ser efetivada por programa de computador em tempo real que permita o controle;

III – Vídeo Loteria – São equipamentos eletrônicos programados de sorteios de resultado imediato, constituindo-se unidades eletrônicas individuais que realizam um ou mais sorteios por extração, efetuados por programas de computador instalados no próprio equipamento, imunes a interferências externas ou internas, podendo interligar-se entre si, cujos resultados são expressos por símbolos, números, palavras ou letras correspondentes a combinações programadas, podendo ser acionadas por impulsos eletrônicos, moedas em espécie ou fichas, com premiações pré-fixadas, respeitados os seguintes pressupostos:

a) Os jogos lotéricos residentes nos programas de computador devem devolver, como premiação, estatisticamente, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total arrecado, incluso o imposto de renda sobre os prêmios e demais impostos e taxas incidentes a cada intervalo de período de até 5.000 sorteios (jogadas) efetuados;

b) Todos equipamentos deverão apresentar laudo técnico para cada tipo de modelo e jogos lotéricos contidos nos mesmos, emitido pelos Centros Tecnológicos das Universidades Federais ou Estaduais, comprovando que os mesmos estão de acordo com as normas técnicas exigidas pelo Poder Público Estadual e/ou federal, cujos ensaios deverão ser realizados com, no mínimo, 5.000 (cinco mil) simulações de sorteio;

c) A exploração dar-se-á por meio de concessão ou permissão a empresas ou sociedades comerciais, pelo prazo de quatro anos, assim classificadas:

1. Fornecedor de equipamentos: são aquelas empresas ou sociedades comerciais proprietárias dos mesmos, que por meio de contrato de locação cedem

às empresas ou sociedades comerciais a sua operacionalização, sendo do primeiro (fornecedor) a obrigatoriedade da apresentação da documentação fiscal comprobatória de propriedade, e se for o caso, de importação, bem como, caução financeira correspondente a 10% (dez por cento) do valor declarado na nota fiscal de cada equipamento autorizado a realizar a exploração lotérica;

2. Operadores de exploração lotérica: são empresas ou sociedades comerciais que podem explorar esta modalidade lotérica em ambiente exclusivo e fechado, com capacidade de no mínimo cinco equipamentos por estabelecimento, respeitadas as legislações municipais quanto à localização e às condições para as instalações físicas do estabelecimento, permitido apenas o funcionamento simultâneo dos serviços de bar e restaurante.

d) Será permitida a instalação de apenas 1 (um) equipamento para cada 450 (quatrocentos e cinquenta) habitantes por Estado ou Distrito Federal;

**IV – Bingo Permanente** – constitui-se em loteria em que se sorteiam ao acaso números de 1 a 90, mediante sucessivas extrações, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado, realizada em ambientes específicos, operacionalizada por meio de sistema de controle que garanta a integridade dos procedimentos e registros, oferecendo prêmios em dinheiro, bens ou serviços, podendo ser provenientes do rateio sobre o total arrecadado por partida, ou premiação pré-definida.

a) Serão concedidas permissões às empresas e sociedades comerciais, na proporcionalidade de um bingo para cada 200.000 (duzentos mil) habitantes por Estado ou Distrito Federal, com capacidade de no mínimo 200 (duzentos) apostadores sentados, respeitadas as legislações municipais quanto à localização e às condições para as instalações físicas necessárias a este tipo de atividade, podendo funcionar concomitantemente serviço de bar e restaurante;

b) A premiação efetivar-se-á por meio de rateio do total arrecadado, ou valor pré-fixado, porém, paga em dinheiro e bens e serviços;

c) As empresas ou sociedades comerciais que receberem concessões ou permissões para o prazo de 4 (quatro) anos para a exploração desta modalidade devem apresentar ao Poder Público concedente, no mínimo, caução em dinheiro ou

títulos da dívida pública no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) reajustados anualmente pelo índice IGP-M.

**V – Bingo Eventual** – constitui-se em loteria em que se sorteiam ao acaso números de 1 a 90, mediante sucessivas extrações, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado, com venda de cartelas antecipadas, utilizando processo de extração isento de contato humano, podendo oferecer prêmios exclusivamente em bens e serviços;

a) A exploração do bingo eventual será autorizada por um ano, a título precário a instituições beneficentes, cujo plano lotérico poderá ser dividido em etapas, visando à arrecadação de recursos financeiros para aplicação, exclusivamente, nas obras sociais a que se dediquem;

b) As instituições beneficentes poderão contratar empresas comerciais ou sociedades comerciais para a execução. Quando as instituições beneficentes contratarem prestadoras de serviços para executarem o plano lotérico permissionado, serão aquelas remuneradas, no mínimo, em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por mês, reajustados anualmente pelo índice IGP-M, ou sete por cento da receita bruta, o que for maior;

c) Para emissão da autorização é necessária a comprovação da efetiva propriedade da premiação oferecida, em nome da entidade autorizada.

**VI – Loteria Social** – São planos de sorteio numéricos em que são oferecidas premiações pré-definidas, cujas autorizações serão para instituições de caráter associativo beneficente, cultural e de representação associativa profissional, sem fins lucrativos, cuja renda financeira advinda desta autorização seja aplicada exclusivamente para a manutenção ou custeio dos serviços a que se dedicam.

a) As autorizações para as associações de que trata este inciso serão por um ano, para um único plano lotérico, podendo ser dividido em até 12 (doze) etapas;

b) A premiação será pré-definida, podendo ser em bens e serviços, a qual terá que ser previamente comprovada sua propriedade;

c) As entidades citadas neste inciso poderão contratar empresas ou sociedades comerciais prestadoras de serviços para a execução da permissão de

que trata esta lei, cabendo à contratada todas as responsabilidades legais, fiscais e tributárias, incidentes sobre a atividade;

d) quando as instituições beneficentes contratarem prestadoras de serviços para executarem o plano lotérico permissionado, a contratante será remunerada, no mínimo, em R\$25.000, (vinte e cinco mil reais) por mês, reajustado anualmente pelo índice IGP-M, ou sete por cento da receita bruta, o que for maior;

**Art. 7º** - O Serviço Público de loterias será permissionado pelo que dispõe a da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, com exceção daquelas modalidades em que há previsão de autorização.

§ 1º - As modalidades lotéricas Loteria de Concursos de Prognósticos Numéricos e Loteria de Concurso de Prognóstico Desportivo quando em âmbito nacional, não poderão ser concedidas ou permissionada sua exploração, que será exclusivamente de competência da Caixa Econômica Federal.

§ 2º - A modalidade lotérica Loteria Instantânea, poderá ser operacionalizada pela União e pelos Estados e Distrito Federal, podendo os entes federados autorizar sua exploração a entidades assistenciais, desportivas, ou profissionais, respeitada a proporcionalidade de uma permissão a cada três milhões de habitantes.

§ 3º - As modalidades lotéricas bingo permanente, vídeo loteria serão operacionalizadas exclusivamente pelos Estados e Distrito Federal, cujas permissões sejam concedidas aos seus territórios.

§ 4º - As modalidades lotéricas Bingo Eventual e Loteria Social serão autorizadas pela União, quando forem de abrangência nacional e pelos Estados e Distrito Federal quando forem restritas a seus territórios.

**Art. 8º** - A operacionalização do serviço público de loteria em suas diversas modalidades e sub-modalidades serão processadas por programas de computador, interligados em tempo real com os órgãos públicos responsáveis pela

administração, controle e fiscalização, pelos quais serão realizadas as apostas quando em equipamentos que assim o permitam, para validação das apostas quando realizadas em papel impresso, apuração dos resultados e pagamentos de prêmios de todas as modalidades ou sub-modalidades exploradas, concedidas, permissionadas ou autorizadas pela União pelos Estados e Distrito Federal;

**§ 1º** - Os estados e o Distrito Federal ficam obrigados a interligarem seus programas de computador de controle de pagamento de apostas e prêmios, em tempo real, à Caixa Econômica Federal, objetivando a supervisão de todas as operações lotéricas no País.

**§ 2º** - Os programas de computador destinados ao controle e fiscalização da atividade lotérica no âmbito federal, estadual e do Distrito Federal serão definidos tecnicamente exclusivamente pela Caixa Econômica Federal e deverão conter dispositivos que permitam os pagamentos de prêmios exclusivamente com a digitação do número do CPF/MF ou o número do Passaporte, quando estrangeiros, dos ganhadores, sendo que este programa de computador deve permitir a interligação, em tempo real, com a Receita Federal e com Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, criado pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

**Art. 9º** - A renda bruta das modalidades lotéricas, quando exploradas diretamente pela União ou concedidas, permissionadas ou autorizadas sua exploração, terá a seguinte distribuição:

**I** – Loteria de Concurso Prognósticos Numéricos, e Loteria de Concurso de Prognósticos Desportivo e Loteria Instantânea:

a) Setenta por cento para pagamento dos prêmios, incluindo os valores do imposto de renda sobre prêmios lotéricos, outros impostos e taxas emanadas do poder público incidentes;

b) Vinte por cento para a Caixa Econômica Federal destinados ao custeio da administração do serviço:

c) Oito por cento para aplicação pela União, na forma determinada no art. 5º desta lei.

d) dois por cento para os estados e Distrito Federal para aplicação na forma do art. 5º desta lei, da arrecadação bruta realizada em seus territórios com a exploração das modalidades lotéricas de sua exclusiva competência.

**Art. 10** - Nas Modalidades Lotéricas Vídeo Loteria e Bingo Permanente, exploradas por meio de concessão ou permissão emitidas exclusivamente pelos estados ou Distrito Federal, na forma desta lei, a arrecadação terá a seguinte distribuição:

**I – Vídeo Loteria:**

a) Oitenta por cento para pagamento de prêmios, imposto de renda sobre prêmios lotéricos e demais impostos e taxas incidentes;

b) Três por cento como taxa de administração dos estados e Distrito Federal;

c) Três por cento para a Caixa Econômica Federal como taxa pela supervisão e administração do sistema lotérico nacional;

d) Dois por cento como taxa para a União Federal para aplicação nos termos do art. 5º desta lei;

e) Cinco por cento para os estados e o Distrito Federal aplicarem nos termos do art. 5º desta lei.

**II – Bingo Permanente:**

a) Quando a premiação for por rateio do total arrecadado:

1 – oitenta e cinco por cento para pagamento de prêmios, impostos e taxas incidentes;

2 – três por cento da receita bruta como taxa de administração dos estados e Distrito Federal;

3 – três por cento da receita bruta para a Caixa Econômica Federal, como taxa pela supervisão e administração do sistema nacional;

4 – dois por cento da receita bruta para a União Federal como taxa para aplicação nos termos do art. 5º desta lei.

5 – cinco por cento da receita bruta para os estados e o Distrito Federal aplicarem nos termos do art. 5º desta lei.

b) Quando a premiação for pré-definida:

1 – Quando a premiação for paga em dinheiro incide a alíquota de trinta por cento sobre o seu valor como Imposto de Renda;

2 – Quando a premiação for paga em bens ou serviços incidirá a alíquota de vinte por cento sobre o seu valor como Imposto de Renda;

3 – cinco por cento da receita bruta para o ente público que emitiu a concessão ou permissão;

4 – três por cento da receita bruta como taxa de administração dos estados e Distrito Federal;

5 – um por cento da receita bruta para a Caixa Econômica Federal supervisão e administração do sistema lotérico nacional;

6 – dois por cento da receita bruta para a União Federal para aplicação nos termos do art.5º desta lei.

7 – quatro por cento da receita bruta para os estados e o Distrito Federal aplicarem nos termos do artigo 5º desta lei.

III – Bingo Eventual:

a) Quando a premiação for paga em dinheiro incide a alíquota de trinta por cento sobre o seu valor como Imposto de Renda;

b) Quando a premiação for paga em bens ou serviços incide a alíquota de vinte por cento sobre o seu valor como Imposto de Renda

c) R\$25.000,00 (vinte e cinco mil) por mês, no mínimo, reajustados anualmente pelo índice IGP-M, ou sete por cento da receita líquida, o que for maior, para a entidade beneficente autorizada;

d) oito por cento do valor da premiação oferecida como taxa de administração dos estados e Distrito Federal;

e) dois por cento da premiação oferecida para a Caixa Econômica Federal, como supervisão do sistema lotérico nacional;

f) um por cento da receita bruta para a União Federal para aplicação nos termos do art. 5º desta lei, especialmente no Programa de Combate à Fome e à Miséria.

g) três por cento da receita bruta, para os estados e o Distrito Federal aplicarem nos termos do art. 5º desta lei.

**Art. 11** - A Loteria Social, em seu Plano Lotérico de exploração, terá as seguintes contribuições, após dedução do imposto de renda sobre premiação oferecida:

**I** – Quando a exploração for realizada por empresa comercial contratada, sete por cento da renda líquida ou R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que for maior, por mês, para a entidade beneficente;

**II** – sete por cento da premiação oferecida para os estados e municípios aplicarem no que determina o art. 5º desta lei;

**III** – um por cento da renda bruta à União Federal para aplicação nos termos do art. 5º desta lei, especialmente no Programa de Combate à Fome e à Miséria;

**IV** – um por cento da receita bruta como taxa de administração dos estados e Distrito Federal;

**V** – dois por cento da receita bruta para a Caixa Econômica Federal, como remuneração pela supervisão e administração do sistema lotérico nacional.

**Art. 12** - Para efeitos desta lei define-se:

**I** - Como receita líquida o total da arrecadação financeira da exploração da modalidade ou sub-modalidade lotérica menos os pagamentos de prêmios, impostos e taxas instituídas pelo poder público.

**II** - Como receita bruta o total da arrecadação financeira da comercialização das modalidades ou sub-modalidades lotéricas.

**Art. 13** - Exceto as modalidades lotéricas Bingo Permanente e Vídeo Loteria, para as demais modalidades a validação das apostas realizadas em elementos sorteáveis (cartelas, bilhetes, etc.), só poderão ocorrer por meio de autenticação nas redes de revendedores lotéricos oficiais ou por meio de convênio com instituição bancária.

---

**Art. 14** - Fica proibida a comercialização de qualquer modalidade lotérica ou tipo sem autorização do Poder Público Federal.

**Parágrafo Único** - Exclui-se das exigências desta lei os bingos realizados com fins apenas beneficentes em favor de entidades filantrópicas federais, estaduais ou municipais, nos termos de legislação específica, desde que devidamente autorizados pela União.

**Art. 15** - Realizar loterias sem a autorização prevista nesta lei: Pena – prisão simples de dois a cinco anos, e multa de 1.000.000 (um milhão) de vezes o valor do prêmio oferecido.

**Art. 16** - Fraudar, adulterar ou controlar de qualquer modo o programa de computador instalado para controle e fiscalização, bem como o resultado do sorteio dos jogos lotéricos: Pena – reclusão de três anos a cinco anos, e multa de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

**Art. 17** - Permitir o ingresso de menor de dezoito anos em ambiente onde é oferecida a comercialização de modalidades lotéricas. Pena – detenção de 5 anos, e multa de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e cassação da concessão, autorização e permissão, se forem o caso.

**Art. 18** - Os prêmios não reclamados no prazo de 90 (noventa dias) deverão ser recolhidos ao ente público emissor da concessão ou permissão, e aplicados conforme o que estabelece o inciso III do Art. 5º desta lei.

**Art. 19** - Os contratos realizados, ou as autorizações emitidas pelas unidades federadas, que estiverem em vigor na data da entrada em vigência desta lei, para exploração e operacionalização de quaisquer modalidades lotéricas poderão ser explorados até o prazo de validade contratual, proibidas suas renovações e novas emissões.

**Art. 20** - Os recursos financeiros advindos da exploração do serviço público de loterias, tanto da União, quanto dos Estados e do Distrito Federal, devem ser depositados em contas específicas na Caixa Econômica Federal, e sua aplicação será de acordo com projetos dentro do que preceitua o art. 5º desta lei, cujas normas para aplicação e prestações de contas serão previstas no decreto regulamentador desta lei.

**Art. 21** - Ficam revogados os Decretos-Leis Nº 5.089, de 15 de dezembro de 1942; nº 5.192, de 14 de janeiro de 1943; nº 6.259, de 1944, nº 34, de 18 de 1966; nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; nº 717, de 30 julho de 1969; nº 872, de 15 de setembro de 1969; nº 1.239, de 2 de outubro de 1972; nº 1.285, de 6 de setembro de 1973; nº 1.405, de 20 de junho de 1975; nº 1.923, de 20 de janeiro 1982; Decreto nº 92.093, de 9 de dezembro de 1985; e as Leis Nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951; nº 2.528, de 5 de julho de 1955; nº 4.161, de 4 de dezembro de 1962; nº 5.525, de 5 de novembro de 1968; nº 6.717, de 12 de novembro de 1979; nº 9.999, de 30 de agosto de 2000; nº 10.264, de 16 julho de 2001; Inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; Inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994; Inciso II do art. 6º, Inciso IV do art. 8º da Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998; Inciso III do Art. 5º da Lei nº 9.288, de 1º de julho de 1996, Lei nº 9.092, de 12 de Setembro de 1995; Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981, e Medida Provisória nº 168, de 20 de fevereiro de 2004.

**Art. 22** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Ao tentar defender sua imagem contra as acusações de corrupção, o Governo Federal mandou fechar os bingos. O fato, porém, é que a motivação para a medida, tão repentinamente, é marketing. Isso porque na mensagem legislativa deste ano, o próprio Presidente da República propôs a legalização dos bingos, tirando deles recursos para a área social.

A Medida Provisória 168 paga o preço da precipitação, provocada pela necessidade de gerar um fato político de impacto. Diante das implicações sociais, é óbvio que o fechamento dos bingos não é a alternativa mais sensata. Nem é crível que o fechamento vá salvar do vício os jogadores compulsivos que, de um jeito ou de outro, vão arrumar um lugar clandestino para dar vazão à sua doença.

Claro que impressionam os relatos sobre os perigos do jogo e as falcatruas fiscais; Mas a medida adequada é, sabendo dessas falcatruas, aumentar a fiscalização, investigar os donos dos bingos.

Nesse sentido, eram elogiáveis as iniciativas no Senado Federal, especialmente da Senadora Ideli Salvati, que, até a edição da MP dos Bingos, defendia abertamente a regulamentação dessa modalidade de jogo e outras. Diante da decisão da senadora de retirar suas propostas, decidi assumir a responsabilidade de propor e defender na Câmara dos Deputados, a regulamentação das loterias no país. Entendo que o momento não poderia ser o mais oportuno para discutirmos essa questão. Creio mais... Se o tema não for debatido corajosamente, agora, dificilmente o faremos no futuro, já que a disposição demonstrada pelo atual governo é banir o assunto. Como se isso, afastasse os riscos de escândalos e tráfico de influência.

Assim, encaminho à Mesa a presente proposição que visa implementar uma nova política para o setor de exploração de loterias no Brasil. Além de trazer uma transparência e controle social que a atividade precisa, trará uma efetiva arrecadação de recursos financeiros, para contribuir significativamente com a

implementação das políticas sociais do Governo na área da inclusão social, por meio do desporto e da área cultural.

Não podemos ignorar que a atividade de jogos como bingo e vídeo bingo, está espalhada pelo País sem o necessário amparo legal em alguns Estados da Federação, porém movimenta grandes quantias de dinheiro, e gera milhares de empregos diretos e indiretos.

A atividade de bingo, por exemplo, movimenta centenas de milhões por ano, além de empregar cerca de 120 mil pessoas, segundo a revista **Veja** de 3 de dezembro de 2003. No entanto, sem regulamentação específica, esta atividade tem funcionado sem o controle da Receita Federal, do Conselho de Controle de Atividade Financeira (COAF) e de outros órgãos que, em tese, deveriam fiscalizar o setor, acusado de ser propício à lavagem de dinheiro e à sonegação fiscal. Segundo a Associação Brasileira de Bingos (ABRABIN), a atividade poderia repassar cerca de R\$250 milhões por ano aos cofres públicos, além dos impostos.

Segundo o Ministério Público Federal, em notícias veiculadas na mídia, há indícios de que esta atividade estaria sendo controlada por organizações criminosas no Brasil. Isto reforça a necessidade urgente do Estado brasileiro tomar medidas para um controle efetivo, utilizando-se dos recursos tecnológicos já disponíveis para estes fins.

Até a MP dos Bingos, os bingos e outros tipos de jogos funcionavam uns por liminares judiciais, outros por convivência imoral das autoridades que deveriam combater este tipo de atividade, ora ilícita. Ressalte-se que aquelas que funcionavam com liminares concedidas pelo Poder Judiciário nada recolhiam para os cofres públicos. Importa salientar que alguns estados federados, como Rio de Janeiro, Santa Catarina, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Rio Grande do Sul, Alagoas, e outros que já regularizaram a atividade por meio de leis estaduais, baseado no princípio constitucional de que as loterias não estão relacionadas entre os serviços públicos de monopólio da União, e pela premissa estabelecida no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (competência remanescente).

Porém, todos a seu modo, sem uma diretriz nacional. Por isto há a necessidade de uma regra geral e uma reformulação de todo o sistema lotérico brasileiro.

A legislação que rege esta matéria é muito arcaica e confusa, ensejando vários entendimentos. Fato este constatado nas liminares judiciais concedidas.

Desde 1932, quando foi criada a Loteria Federal, foram destinando-se percentuais para várias atividades sociais, desportivas e culturais. Esta dispersão de recursos financeiros não soluciona o problema de nenhuma das áreas destinadas, com o agravante de diminuir, em muito, o percentual de prêmio líquido oferecido à população.

Enfim, resultado social ainda está muito aquém daquilo que pode trazer com uma melhor gestão. A presente proposta tem este objetivo, inclusive com a regulamentação de outras modalidades de loteria, o que trará um aumento significativo nos resultados sociais almejados e necessários.

O Projeto ora proposto, encontra amparo no Inciso VIII, do art. 21 da Constituição, uma vez que o serviço de Loterias movimenta uma grande soma de recursos financeiros, o que torna imperioso a fiscalização do Poder Público Federal.

Estabelece o mencionado dispositivo constitucional:

“VIII – administrar as remessas cambiais do País e fiscalizar as onerações de natureza financeira especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada”.

Por esta razão, a proposta determina que toda a operação lotérica deva ser sempre realizada por programa de computador, em tempo real, para que se tenham efetivo controle sobre toda esta atividade econômica.

De igual forma, o art. 22 , prevê quais as competências exclusivas da União em legislar. O Inciso XX determina que cabe à União, privativamente, legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios.

Segundo definição de loterias, em todos os seus processos, necessário se faz um sorteio para distribuição de prêmio. Além disso, estes recursos financeiros das apostas são provenientes da economia popular.

O mandado constitucional refere-se apenas a legislar. A exploração do serviço não está relacionada entre aquelas atividades que são monopólio da União.

Quando a Carta Magna trata da Ordem Social, especialmente da Seguridade Social e do Desenvolvimento do Desporto, atribui aos três níveis de governos a responsabilidade de executar políticas públicas de seguridade social (art. 194, CF) e de desporto (art. 217, CF). Dentro da Seguridade Social está contida a assistência social e suas diretrizes (Art. 203 e 204, CF) Como já afirmamos a exploração de loteria é serviço público por definição legal (Decreto-Lei nº 6.259/44, art. 4º e 204/67, art. 1º), e, em assim sendo, a competência para dispor sobre serviço público estadual só pode ser do próprio Estado Federado, a teor do que preceitua o texto constitucional, art. 25, o qual orienta que os Estados Federados organizar-se-ão e reger-se-ão pela Constituição e pelas leis que adotarem.

Cabendo-lhe ainda legislar sobre tudo aquilo que a Constituição Federal não proíba.

O Decreto-Lei nº 204/67, a exemplo da legislação precedente (Decreto-Lei nº 6.259/44), definiu a exploração de loterias como serviço público, porém atribuiu à União a exclusividade para exploração da atividade. Mas, reconheceu as loterias estaduais já existentes.

O art. 1º do Decreto nº 204/67 era inconstitucional à luz da Constituição Federal de 1967 e continua sendo, pois a Constituição de 1988 ao relacionar os serviços públicos que são de exploração exclusiva da União, art. 21, não incluiu entre eles o serviço de loteria.

O serviço público de loterias igualmente não está relacionado dentre aquelas atividades que constituem monopólio da União, conforme estabelece o art. 177 da Constituição Federal.

Esta assertiva encontra guarida na doutrina de Carlos Ari Sundfeld, para quem “todo serviço público que não seja nitidamente, por força de preceito constitucional, exclusivo de uma entidade, será de ambas. Isto é elementar e está em todos os tratadistas e comentaristas da Constituição”. (Parecer, publicado na RDP-91. p. 96).

Este também é o entendimento de doutrinadores do escol de Geraldo Ataliba, Caio Tácito, Diogo de Figueiredo Moreira Neto e Oswaldo Trigueiro.

Geraldo Ataliba ensina que a sede do direito público é a Constituição. Sendo Ela que “estabelece de modo explícito (...) ou implícito quais os serviços públicos federais, quais via de consequência, os estaduais e os municipais (...)” (Parecer sobre a Loteria –Possibilidade Jurídica de sua exploração pelos Estados Federados. RDP – 78. p. 80 a 93).

Diz mais o mestre que “mesmo nas matérias sobre as quais a União pode legislar (...) a competência administrativa (execução) pode ser estadual ou municipal (educação, saúde, desapropriações, trânsito, assistência à agricultura, fomento às ciências e às artes etc...)”.

“Destas considerações resulta que a exploração de loterias, pelos Estados Federados, além de rigorosamente possível e lícita, independe de legislação federal e, com maior razão, de licença, autorização ou concessão da União. Não há preceito explícito ou implícito, no Texto Supremo que suporte tese contrária.

Em suma, se de serviço público se cuida, o Estado “reger-se-á pelas leis que adotar”; se de atividade pública ou publicável, terá a mesma liberdade jurídica de que desfruta a União (cada qual agindo na forma da própria lei)“.

Para reforçar o argumento por nós expendido, colaciona-se o magistério do Professor Caio Tácito:

“Dispondo por essa forma, o Dec.-Lei nº 204/67 gera um virtual monopólio, pela União, do serviço público de loterias, dele excluindo os Estados até então admitidos a exercer, no âmbito de seus territórios, equivalente prestação de serviço público.

A norma de exclusividade duplamente ofende o sistema constitucional, tal como configurado na Lei Suprema da Federação.

Primeiramente, viola o princípio da autonomia estadual que se inscreve na estrutura da República Federativa.

Entre os princípios obrigatórios para os estados, prescritos na Constituição para sua organização – os chamados princípios sensíveis da

Federação – em nenhum deles se encontra apoio para a exclusão imposta aos estados, como limitação a sua criatividade.

O regime federativo tem como um de seus pressupostos a convivência, constitucionalmente ordenada, entre o Poder Central e os poderes locais. Sempre que a harmonia do sistema federativo torna necessário a prevalência ou a exclusividade da competência federal, em contraste com a dos estados, a Constituição emite o adequado comando.

Aos estados a Constituição da República assegura a administração de seus próprios serviços e a competência de executá-los, conforme sua conveniência, bem como de prover-lhes os necessários alimentos financeiros” (Parecer – Loterias Estaduais – criação e regime jurídico – RDP-77. p. 78 e 79).

Desta forma, a resposta positiva à questão proposta (o art. 22, XX, da Carta de 1988), fornece suporte ao monopólio de legislar, dando-lhe as diretrizes gerais. Aos estados e ao Distrito Federal cabe-lhe dispor em consonância com aquilo que a União estabelecer.

Historicamente, desde 1932, com a edição do Decreto nº 21.143, de 10 de outubro, a legislação tem qualificado como serviço público a atividade de exploração de loterias. A doutrina tem considerado essa atividade um serviço público impróprio.

Na conceituação formulada por Hely Lopes Meirelles é assim definido: “serviços públicos impróprios são os que não afetam substancialmente as necessidades da comunidade, mas satisfazem interesses comuns de seus membros, e, por isso a Administração os presta remuneradamente, por seus órgãos ou entidades descentralizadas (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações governamentais), ou delega sua prestação a concessionários, permissionários ou autorizatários. Esses serviços, normalmente, são rentáveis e podem ser realizados com ou sem privilégio (não confundir com monopólio), mas sempre sob a regulamentação do poder público competente”. (Hely Lopes Meirelles. *Direito Administrativo Brasileiro*. 6ª ed. Editora Revista do Tributário. São Paulo. 1978. P. 298.)

Destaca-se que a exploração de loteria é serviço público por definição legal (Decreto-Lei nº 6.259/44, art. 4º e 204/67, art. 1º) este último, definiu a exploração de Loterias como serviço público, porém atribuiu à União a exclusividade para exploração da atividade.

Saliente-se que, de acordo com a presente proposta, todos estes entes públicos ou privados em seus projetos para a aplicação destes recursos financeiros devem seguir sistematicamente as diretrizes estabelecidas pelo Governo Federal para que o resultado seja aquele que todos desejamos que é a inserção social, alinhando-se inclusive com o que pretende o Fundo de Combate a Fome e a Pobreza.

A proposição em tela determina que toda e qualquer exploração lotérica seja interligada ponto a ponto, ou seja, casa lotérica que comercializam produtos lotéricos, bingo, equipamentos de vídeo loterias, estejam interligadas à Caixa Econômica Federal, Receita Federal e ao COAF – Conselho de Administração Financeira.

Este sistema prevê ainda que o pagamento de qualquer prêmio lotérico, de qualquer valor, esteja condicionado à digitação por parte do ganhador do número de seu CPF, no caso de pessoa física, CNPJ, no caso de pessoa jurídica, ou, no caso de estrangeiro, o número de seu passaporte. Com o sistema ligado em tempo real haverá, instantaneamente, a checagem quanto à validade dos números informados e o registro neste órgão dos valores dos prêmios pagos, quer em dinheiro, quer seja em bens.

Quanto à operacionalização da exploração do serviço público de loterias, esta permaneceria com a Caixa Econômica Federal, pois já possui sistemas informatizados, denominados **on-line**, que, com pequenas adaptações, permitiria interligações com a Receita Federal e o COAF, de modo que permita ao Governo a obtenção das informações necessárias para a fiscalização e gerenciamento da atividade.

A proposta prevê também uma repartição entre os entes públicos dos três níveis de governo, uma vez que os três níveis de governo têm responsabilidades

constitucional no Título reservado à Ordem Social, notadamente a seguridade social, incluindo-se previdência, assistência social, saúde e desporto.

Entretanto a participação da renda da atividade lotérica ficará condicionada à apresentação de projetos sociais obedecendo-se os critérios e exigências estabelecidas pelo Governo Federal, com participação e fiscalização dos Conselhos Estaduais e Municipais de Assistência Social, previstos na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS. Deste modo poderemos maximizar os recursos advindos desta atividade.

Salientamos que a proposta é de inserção social.

Para tanto, os projetos certamente deverão interagir de forma que sejam efetivamente valorizados os combates à fome e à miséria. Especial atenção merece, segundo a presente proposta, a reinserção dos adultos em atividades produtivas, por meio da geração de empregos; das crianças e dos adolescentes, por meio do desporto escolar e comunitário.

Ressaltamos que quando tratar-se do desporto sejam aplicados os recursos na base (escolas públicas e comunidades), pois é nestes setores que o Estado deve estar presente. O Desporto de Rendimento deverá ser financiado por setores que deles aproveitam para tirar lucros financeiros. Queremos que sejam formados cidadãos. Os ídolos desportivos, estes o talento de cada um encarregar-se-á de criá-los.

Pelas razões apresentadas e devido ao fato de que o setor está efetivamente necessitando urgentemente desta regulamentação, solicito aos ilustres senadores a aprovação deste projeto. A proposta de regulamentação aqui sugerida traria credibilidade à atividade de loteria, criaria inúmeros novos empregos no setor e, mais importante, apresentaria desejável retorno social.

Sala das Sessões, 16 de março de 2004.

*POMPEO DE MATTOS*  
**Deputado Federal**  
**Vice líder do PDT**

|                                                                                                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b><br/><b>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|

Constituição  
da  
República Federativa do Brasil  
1988

.....

TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II  
DA UNIÃO

.....

Art. 21. Compete à União:

- I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II - declarar a guerra e celebrar a paz;
- III - assegurar a defesa nacional;
- IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
- VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
- VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

*\* Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

*\* Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

*\* Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

*\* Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

*\* Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

### CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

*\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995.*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

.....

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

*\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos do País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei.

*\* § 1º com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995.*

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União.

*\* § 2º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995.*

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

*\* Primitivo § 2º passado para § 3º pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995.*

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

*\* § 4º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

*\* Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) diferenciada por produto ou uso;

*\* Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

*\* Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

II - os recursos arrecadados serão destinados:

*\* Inciso II, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

*\* Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

*\* Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

*\* Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

*\* Caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras.

*\* Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 15/08/1995.*

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - eqüidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

*\* Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

.....

#### **Seção IV** **Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

*\* Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2004.*

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

#### **Seção I Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

#### **Seção III Do Desporto**

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

### CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

.....

.....

**LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

.....  
.....

## LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo e seu financiamento;

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.701, de 09/07/2003.*

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).

Pena: - reclusão de três a dez anos e multa.

*\* Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/06/2002.*

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

## CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.

.....  
.....

## DECRETO-LEI Nº 5.089, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1942

Dispõe sobre a aplicação do decreto-lei n. 241, de 4 de fevereiro de 1938, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O disposto no art. 1º do decreto-lei n. 241, de 4 de fevereiro de 1938, e no decreto n. 7.418, de 7 de dezembro de 1942, baixado pelo Prefeito do Distrito Federal, aplica-se aos estabelecimentos licenciados nos Estados e instalados em estâncias hidroterápicas, balneárias ou climáticas, salvo na parte relativa a impostos e taxas e ao serviço de fiscalização.

Art. 2º Para o fim previsto no artigo anterior consideram-se estâncias hidroterápicas, balneárias ou climáticas as localidades que como tais sejam reconhecidas por despacho do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, ouvida em cada caso a Divisão de Turismo do Departamento de Imprensa e Propaganda.

.....

.....

## **DECRETO-LEI Nº 5.192, DE 14 DE JANEIRO DE 1943**

Modifica o art. 3º do Decreto-lei nº 5.089, de 15 de dezembro de 1942.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º decreto-lei n. 5.089, de 15 de dezembro de 1942, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Caberá ao Ministro da justiça e Negócios Interiores, ouvida a Divisão de Turismo do Departamento de Imprensa e Propaganda:

- a) aprovar os impostos e taxas criados em cada localidade para serem cobrados dos estabelecimentos mencionados no art. 1º desta lei;
- b) fixar, para cada região, o prazo de interrupção de que trate o artigo 37 do citado decreto n. 7.418, de 7 de dezembro de 1942, o qual, todavia, não será inferior a sessenta dias;
- c) aprovar o horário de funcionamento dos citados estabelecimentos, o preço do ingresso, o valor mínimo das apostas e a importância mínima para a aquisição de fichas.

Parágrafo único. Ao despacha do Ministro da justiça e Negócios Interiores, dispondo sobre a matéria de que trata este artigo, procederá, sempre, proposta fundamentada do Governo do Estado o parecer do Departamento Administrativo respectivo".

Art. 2º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1943, 122º da Independência e 55º da República.  
GETÚLIO VARGAS.  
Alexandre Marcondes Filho.

## **DECRETO-LEI Nº 6.259, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1944**

Dispõe sobre o Serviço de Loterias, e dá outras  
Providências.

.....

Art. 4º Somente a União e os Estados poderão explorar ou conceder serviço de loteria, vedada àquela e a estes mais de uma exploração ou concessão lotérica.

Art. 5º As concessões serão precedidas de concorrência pública.

§ 1º As concorrências serão abertas, mediante edital publicado no órgão oficial da União, por prazo nunca inferior a trinta (30) dias ou noventa (90) no máximo.

§ 2º Quando se tratar de concorrência para o serviço de loteria estadual, o edital deverá ser também publicado no respectivo órgão oficial, ou, em sua falta, no de maior circulação no Estado.

§ 3º Cada concorrente (pessoa física, sociedade civil ou sociedade mercantil) apresentará, até dez (10) dias antes da data fixada para a abertura das propostas, as provas de sua idoneidade e capacidade financeira.

§ 4º Na concorrência para a loteria federal, o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda fixará a importância mínima a que se obrigará o concessionário anualmente, entre quota fixa e imposto de 5% sobre as emissões, condição essa que constará do edital, não podendo a referida importância ser inferior a paga durante o ano de maior arrecadação da vigência do último contrato.

.....

.....

## **DECRETO-LEI Nº 34, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966**

Dispõe sobre nova denominação do Imposto de Consumo, altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, extingue diversas taxas, e dá outras providências.

Art. 1º O Imposto de Consumo, de que trata a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a denominar-se Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art 2º A Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1ª - Renumerado o atual parágrafo único para 2º, acrescente-se ao artigo 4º os seguintes inciso e parágrafo:

.....

.....

## **DECRETO-LEI Nº 204, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, e

CONSIDERANDO que é dever do Estado, para salvaguarda da integridade da vida social, impedir o surgimento e proliferação de jogos proibidos que são suscetíveis de atingir a segurança nacional;

CONSIDERANDO que a exploração de loteria constitui uma exceção às normas de direito penal, só sendo admitida com o sentido de redistribuir os seus lucros com finalidade social em termos nacionais;

CONSIDERANDO o princípio de que todo indivíduo tem direito à saúde e que é dever do Estado assegurar esse direito;

CONSIDERANDO que os Problemas de Saúde e de Assistência Médico-Hospitalar constituem matéria de segurança nacional;

CONSIDERANDO a grave situação financeira que enfrentam as Santas Casas de Misericórdia e outras instituições hospitalares, para-hospitalares e médico-científicas;

CONSIDERANDO, enfim, a competência, da União para legislar sobre o assunto,

DECRETA:

Art. 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União, não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-Lei.

Parágrafo único. A renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria será obrigatoriamente destinada a aplicações de caráter social e de assistência médica, em empreendimentos do interesse público.

Art. 2º A Loteria Federal, de circulação, em todo o território nacional, constitui um serviço da União, executado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Federais, na execução dos serviços relacionados com a Loteria Federal, obedecerão às normas e às determinações emanadas daquela Administração.

.....

.....

## **DECRETO-LEI Nº 717, DE 30 DE JULHO DE 1969**

Modifica textos legislativos que menciona e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,  
DECRETA:

Art 1º O artigo 4º do Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A Loteria Federal fica sujeita ao pagamento de cota de previdência de 15% (quinze por cento) sobre a importância total de cada emissão, incluindo as emissões dos " Sweepstakes ", a qual será adicionado ao preço de plano dos bilhetes.

Parágrafo Único. A Administração dos Serviços de Loteria Federal recolherá diretamente ao Banco do Brasil S.A., em guias próprias à conta do "Fundo de Liquidez da Previdência Social" as importâncias correspondentes a 14% (quatorze por cento) da cota de previdência prevista neste artigo, e 1% (hum por cento) em nome do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários (SASSE)".

Art 2º O artigo 74 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

## **DECRETO-LEI Nº 872, DE 15 DE SETEMBRO DE 1969**

Complementa disposições da Lei número 5.537, de 21 de novembro de 1968, e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR , usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art 1º O artigo 1º, as alíneas a e c e o § 2º do artigo 3º, o artigo 4º suas alíneas e parágrafos, e o § 1º do artigo 9º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É criado, com personalidade jurídica de natureza autárquica, vinculado ao Ministério da Educação e Cultura, o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE)".

"Art. 3º .....  
a) financiar os programas de ensino superior, médio e primário, promovidos pela União, e conceder a assistência financeira aos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e estabelecimentos particulares;

.....  
c) apreciar, preliminarmente, as propostas orçamentárias das universidades federais e dos estabelecimentos de ensino médio e superior mantidos pela União, visando à compatibilização de seus programas e projetos com as diretrizes educacionais do governo."

.....  
§ 2º Os estabelecimentos particulares de ensino que recebem subvenção ou auxílio de qualquer natureza da União ficarão obrigados a reservar matrículas, para bolsas de estudo, manutenção ou estágio, concedidas pelo FNDE e compensadas à conta da ajuda financeira a que tiverem direito."

## DECRETO-LEI Nº 1.239, DE 2 DE OUTUBRO DE 1972

Acrescenta parágrafo ao artigo 5º do Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e dispõe sobre financiamento à exportação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,  
DECRETA:

Art 1º O artigo 5º do Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 3º O imposto previsto neste artigo poderá ser recolhido, a juízo do Ministro da Fazenda, dentro do semestre seguinte ao mês a que corresponderem as extrações".

Art 2º A Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora dos recursos do Programa de Integração Social-PIS, e em benefício deste, poderá aplicar o saldo do imposto arrecadado nos termos do artigo 5º do Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, em operações de financiamento à exportação, obedecidos os critérios que forem estabelecidos pelo Ministro da Fazenda.

Art 3º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de outubro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

José Flávio Pécora

Mário Lemos

## **DECRETO-LEI Nº 1.285, DE 6 DE SETEMBRO DE 1973**

Altera texto do Decreto-lei nº 717, de 30 de julho de 1969 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,  
DECRETA:

Art 1º A Taxa de Exploração de Loterias, a que se refere o artigo 13, do Decreto-lei nº 6.259 de 10 de fevereiro de 1944, alterada pelo artigo 14, § 3º, do Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966 e artigo 4º do Decreto-lei nº 717, de 30 de julho de 1969, passa a ser devida sobre o valor dos bilhetes efetivamente vendidos, em cada emissão.

Parágrafo único. Nenhuma extração de loteria estadual será permitida sem que, até a véspera da data designada para o sorteio, se efetue o pagamento da taxa a que se refere este artigo, correspondente à extração imediatamente anterior.

Art 2º A cota de previdência a que se refere o artigo 4º do Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, alterada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 717, de 30 de julho de 1969, passa a ser devida sobre o valor dos bilhetes efetivamente vendidos em cada emissão.

Art 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de setembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.  
EMÍLIO G. MÉDICI  
José Flávio Pécora  
Júlio Barata

## DECRETO-LEI Nº 1.405, DE 20 DE JUNHO DE 1975

Dispõe sobre Recursos Destinados ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,  
DECRETA:

Art. 1º A renda líquida das Loterias Esportiva e Federal que for recolhida ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, conforme dispõem o inciso I do art. 2º e o § 1º do art. 4º da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, será repassada diretamente, pela Caixa Econômica Federal - CEF, aos Ministérios da Educação e Cultura, da Saúde e da Previdência e Assistência Social.

§ 1º A Caixa Econômica Federal procederá, a partir do exercício de 1975, semestralmente, à apuração da renda líquida das Loterias Esportiva e Federal, para efeito de recolhimento ao FAS.

§ 2º A renda líquida poderá ser recolhida, por antecipação, ao FAS, com base nos registros contábeis da Caixa Econômica Federal - CEF.

Art. 2º Sem prejuízo da soma dos percentuais assegurados aos Ministérios setoriais contemplados, segundo o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do art. 4º, da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, fica constituída, como fonte de recursos do FAS, na forma autorizada pelo item IV do art. 2º, e para efeito das aplicações previstas no item II, do art. 3º, do mesmo diploma legal, a parcela de 8,125% (oito inteiros e cento e vinte e cinco milésimos por cento) sobre a renda bruta de cada extração realizada pela Loteria Federal, conforme os planos de sorteio.

*\* Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.923, de 20 de janeiro de 1982.*

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se renda bruta de cada Concurso de Prognósticos, realizado pela Loteria Esportiva Federal, o valor global das apostas que forem computadas para apuração dos resultados e proclamação dos vencedores.

*\* § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.923, de 20 de janeiro de 1982.*

§ 2º A renda bruta de cada extração, realizada conforme os planos de sorteio da Loteria Federal, é constituída do valor global dos bilhetes que, integrantes da emissão respectiva, forem efetivamente vendidos, a preço de plano.

*\* § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.923, de 20 de janeiro de 1982.*

Art. 3º O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de junho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

Ney Braga

Paulo de Almeida Machado

João Paulo dos Reis Velloso

L. G. do Nascimento e Silva

## **DECRETO-LEI Nº 1.923, DE 20 DE JANEIRO DE 1982**

Modifica a Legislação que Dispõe sobre o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º O parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação;

"§ 1º A Caixa Econômica Federal, pela execução das tarefas pertinentes à exploração das loterias esportiva e federal, caberá a comissão de 17,3%, no caso da esportiva, e de 20%, no caso da federal, sobre a renda bruta respectiva."

Art 2º O artigo 2º do Decreto-lei nº 1.405, de 20 de junho 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Sem prejuízo da soma dos percentuais assegurados aos Ministérios setoriais contemplados, segundo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 4º, da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, fica constituída, como fonte de recursos do FAS, na forma autorizada pelo item IV do artigo 2º, e para efeito das aplicações previstas no item II, do artigo 3º, do mesmo diploma legal, a parcela de 8,125% (oito inteiros e cento e vinte e cinco milésimos por cento) sobre a renda bruta de cada extração realizada pela Loteria Federal, conforme os planos de sorteio.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se renda bruta de cada concurso de prognósticos, realizado pela Loteria Esportiva Federal, o valor global das apostas que forem computadas para a apuração dos resultados e proclamação dos vencedores.

§ 2º A renda bruta de cada extração, realizada conforme os planos de sorteio da Loteria Federal, é constituída do valor global dos bilhete que, integrantes da emissão respectiva, forem efetivamente vendidos, a preço de plano."

Art 3º Aos clubes brasileiros de futebol profissional, filiados à 1ª Divisão das Federações dos Estados do respectivo desporto e, através destas, à Confederação Brasileira de Futebol - CBF, bem como àquelas Federações, fica assegurada a participação de 5,2% (cinco inteiros e dois décimos por cento) na receita bruta da Loteria Esportiva Federal - LEF.

Art 4º O Poder Executivo regulamentará o presente Decreto-lei, fixando as normas e critérios para a distribuição dos recursos gerados pela participação de que trata o artigo anterior, entre os beneficiários instituídos, assim como estabelecendo as diretrizes e procedimentos para utilização, aplicação e investimentos dos recursos distribuídos.

Art 5º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ernane Galvêas

Rubem Ludwig

Delfim Netto

## **DECRETO Nº 92.093, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1985**

Altera dispositivo do Decreto 70.951, de 9 de agosto de 1972.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,  
DECRETA:

Art 1º O item I do artigo 47 do Decreto 70.951, de 9 de agosto de 1972, que regulamenta a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47.....  
I - manifestação do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente quanto à viabilidade técnica e financeira do plano.  
....."

Art 2º Este Decreto entra em vigor na data de publicação.

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Flávio Rios Peixoto da Silveira

## **LEI Nº 1.508, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1951**

Regula o Processo das Contravenções Definidas nos artigos 58 e 60 do Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de Fevereiro de 1944.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O procedimento sumário das contravenções definidas nos artigos 58 e seu § 1º e 60 do Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, pode ser iniciado por auto de flagrante, denúncia do Ministério Público ou portaria da autoridade policial ou do Juiz.

Art. 2º O auto de flagrante será lavrado por determinação da autoridade judiciária ou policial a que for apresentado o preso, observando-se o disposto no art. 304, do Código do Processo Penal; e, quando policial a autoridade, será por ela imediatamente remetido ao Juiz.

§ 1º Lavrado o auto de flagrante pelo Juiz ou recebido o que for remetido pela polícia, o Juiz designará, incontinenti, para daí a cinco dias, a audiência de instrução e julgamento, notificados da designação o Ministério Público, o réu e seu defensor designando curador para o réu menor.

§ 2º O réu, por seu defensor ou curador, poderá requerer, dentro do prazo de três dias anteriores à audiência, sejam ouvidas as testemunhas de defesa, em número não superior a três, pedindo sejam notificadas, ou declarando que comparecerão independente de notificação.

§ 3º Na audiência de instrução e julgamento, o Juiz ouvirá o réu e as testemunhas por este arroladas. Em seguida, realizar-se-ão os debates e será proferida a sentença, de acordo com o que estatui o art. 538, parágrafos 2º e 3º, do Código do Processo Penal.

.....  
.....

## **LEI Nº 2.528, DE 5 DE JULHO DE 1955**

Altera o item 4º do art. 9º do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, que dispõe sobre o serviço de loterias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O item 4º do art. 9º do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, que dispõe sobre o serviço de loterias e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....  
4) 2 (duas) extrações por semana, com os prêmios maiores de Cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para a loteria federal, e 1 (uma) extração semanal ou quinzenal, com os prêmios maiores de Cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), no caso de loterias estaduais".

Art 2º Respeitados os contratos de concessão em curso de prazo e revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 5 de julho de 1955; 134º da Independência e 67º da República.  
JOÃO CAFÉ FILHO  
J. M. Whitaker

### **LEI Nº 4.161, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1962**

Altera o item 4 do art. 9º e o art. 19 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, que dispõe sobre loterias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O item 4º do art. 9º do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, que dispõe sobre o serviço de loterias e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....  
4) 2 (duas) extrações por semana, com prêmios maiores de Cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para a loteria federal;  
1 (uma) extração semanal ou quinzenal, com prêmios maiores de Cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), no caso de loterias estaduais: 1 (uma) extração semanal, com prêmios maiores de Cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) e ainda 2 (duas) extrações anuais nas semanas de São João e de Natal, com prêmios maiores até Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), no caso de loterias estaduais em exploração direta pelo Estado ou por autarquia estadual".

Art 2º O artigo 19 do mesmo decreto-lei passará a vigorar com a seguinte redação:

"A loteria federal, bem assim as estaduais em regime de exploração direta pelo Estado ou por órgão autárquico, excetuadas as hipóteses das loterias de São João e Natal a que se refere o inciso 4º do artigo 9º, somente poderão apresentar plano com prêmio maior que o de Cr\$5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), mediante prévia autorização do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda e prestadas as garantias que forem exigidas".

Art 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de dezembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART

Hermes Lima

Miguel Calmon

### **LEI Nº 5.525, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1968**

Dispõe sobre a destinação do Fundo Especial da Loteria Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O artigo 28 do Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos todos os seus parágrafos:

"Art. 28. O Fundo Especial da Loteria Federal, previsto no artigo anterior, terá seus recursos aplicados nas seguintes finalidades:

I) 30% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Financiamento da Assistência Médica".

II) 20% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Desenvolvimento das Operações das Caixas Econômicas Federais".

III) 20% destinados a constituição de um "Fundo Especial de Serviços Públicos e Investimentos Municipais".

IV) 20% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Manutenção e Investimentos".

V) 20% destinados ao "Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação".

VI) 20% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Alimentação Escolar (FEAE)".

Art 2º Os recursos do Fundo Especial da Loteria Federal, destinados a programas de educação, deverão ser creditados em conta especial do Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE) dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade.

Art 3º Sob a supervisão e gerência do Ministério da Educação e Cultura e na forma do Regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, o FEAE será aplicado pela Campanha Nacional de Alimentação Escolar, integralmente, no atendimento de suas atividades fins e movimentado pelo Ministério da Educação e Cultura, que prestará contas da gestão financeira, relativa a cada exercício, ao Tribunal de Contas da União.

Art 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Antônio Delfim Netto

Favorino Bastos Mércio

Leonel Miranda

### **LEI Nº 6.717, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1979**

Autoriza modalidade de concurso de prognósticos da Loteria Federal regida pelo Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º A Caixa Econômica Federal fica autorizada a realizar, como modalidade da Loteria Federal regida pelo Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, concurso de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números, promovido em datas prefixadas, com distribuição de prêmios mediante rateio.

Art 2º O resultado líquido do concurso de prognósticos, de que trata o artigo anterior, obtido depois de deduzidas do valor global das apostas computadas, as despesas de custeio e de manutenção do serviço, o valor dos prêmios, e a cota de previdência social de 5% (cinco por cento), incidente sobre a receita bruta de cada sorteio, destinar-se-á às aplicações previstas no item II, do artigo 3º, da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, com prioridade para os programas e projetos de interesse para as regiões menos desenvolvidas do País.

Art 3º O concurso de prognósticos de que trata esta Lei será regulado em ato do Ministro de Estado da Fazenda, que disporá obrigatoriamente sobre a realização do concurso, a fixação dos prêmios, o valor unitário das apostas, bem como sobre o limite das despesas com o custeio e a manutenção do serviço.

Art 4º O item I do artigo 2º da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, passa a ter a seguinte redação:

"I - A renda líquida da Loteria Federal, em qualquer de suas modalidades, e da Loteria Esportiva Federal."

Art 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.  
JOÃO FIGUEIREDO  
Karlos Rishbieter

### **LEI Nº 9.999, DE 30 DE AGOSTO DE 2000**

Altera o inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.312, de 5 de novembro de 1996, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e das outras providências, aumentando para três por cento da arrecadação bruta das loterias federais e concursos de prognósticos destinados ao Programa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.312, de 5 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....  
.....  
VIII - três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios; (NR)  
.....”

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.  
 FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
 Pedro Malan  
 Francisco Weffort

## **LEI Nº 10.264, DE 16 DE JULHO DE 2001**

Acrescenta inciso e parágrafos ao art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI, renumerando-se o seguinte:

“Art. 56 .....  
 .....  
 VI - dois por cento da arrecadação brutas dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.  
 .....”(NR)

Art. 2º O art. 56 da Lei nº 9.615, de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes § § 1º e 5º:

“Art. 56 .....  
 .....  
 § 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput , oitenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e quinze por cento ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.  
 § 2º Dos totais de recursos correspondentes aos percentuais referidos no §1º, dez por cento deverão ser investidos em desporto escolar e cinco por cento, em desporto universitário.  
 § 3º Os recursos a que se refere o inciso VI do caput:  
 I - constituem receitas próprias dos beneficiários, que os receberão diretamente da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio;  
 II - serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos.

§ 4º Dos programas e projetos referidos no inciso II do § 3º será dada ciência aos Ministérios da Educação e do Esporte e Turismo.

§ 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro em decorrência desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Carlos Melles

## **LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991**

Restabelece Princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, Institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

### **CAPÍTULO II**

#### **DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC**

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldo não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII - três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

\* Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 9.999, de 30/08/2000.

\* Inciso regulamentado pelo Decreto nº 2.290, de 04/08/1997.

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - saldos de exercícios anteriores;

XIII - recursos de outras fontes.

Art. 6º O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

.....

.....

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994**

Cria o Fundo Penitenciário Nacional FUNPEN, e dá outras providências.

.....

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

VII - cinquenta por cento do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses;

VIII - três por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal;

IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;

X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

.....

.....

## **LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998**

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

.....

### **CAPÍTULO IV DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO**

.....

#### **Seção II Do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto**

.....

Art. 6º Constituem recursos do Ministério do Esporte:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

I - receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

II - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinado ao cumprimento do disposto no art. 7º;

III - doações, legados e patrocínios;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados;

V - outras fontes.

§ 1º O valor do adicional previsto no inciso II deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

§ 2º Do adicional de quatro e meio por cento de que trata o inciso II deste artigo, um terço será repassado às Secretarias de Esportes dos Estados e do Distrito Federal, ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do desporto, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação para aplicação segundo o disposto no art. 7º.

§ 3º Do montante arrecadado nos termos do § 2º, cinquenta por cento caberão às Secretarias Estaduais e/ou aos órgãos que as substituam, e cinquenta por cento serão divididos entre os Municípios de cada Estado, na proporção de sua população.

§ 4º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal-CEF apresentará balancete ao INDESP, com o resultado da receita proveniente do adicional mencionado neste artigo.

Art. 7º Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

I - desporto educacional;

II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;

III - desporto de criação nacional;

IV - capacitação de recursos humanos:

a) cientistas desportivos;

b) professores de educação física; e

c) técnicos de desporto;

V - apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;

VI - construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;

VII - apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;

VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 8º A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:

I - quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;

II - vinte por cento para a Caixa Econômica Federal - CEF, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos desportivos;

III - dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos;

IV - quinze por cento para o Ministério do Esporte.

*\* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

Parágrafo único. Os dez por cento restantes do total da arrecadação serão destinados à seguridade social.

Art. 9º Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.

.....  
 .....

## LEI Nº 9.288, DE 1º DE JULHO DE 1996

Altera dispositivos da Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, que institucionaliza o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 5º e 7º da Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (VETADO)

§ 1º A seleção dos candidatos ao Crédito Educativo será feita na instituição em que se encontram matriculados, por comissão constituída pela direção da instituição e por representantes, escolhidos democraticamente, do corpo docente e discente do estabelecimento de ensino.

§ 2º O crédito educativo abrange:

I - o financiamento dos encargos educacionais entre cinquenta por cento e cem por cento do valor da mensalidade ou da semestralidade, depositado pela Caixa Econômica Federal na conta da instituição de ensino superior participante do programa;

II - (VETADO)

§ 3º (VETADO)

.....  
Art. 5º Os recursos do Programa de Crédito Educativo terão origem:

I - no orçamento do Ministério da Educação e do Desporto;

II - (VETADO)

III - na destinação de trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição;

IV - na reversão dos financiamentos concedidos; e

V - em outras fontes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na distribuição das vagas para o financiamento dos encargos educacionais, de que trata o inciso I do § 2º do art. 2º desta Lei, será dada prioridade para as instituições de ensino superior que mantenham programa de crédito educativo com recursos próprios.

.....  
Art. 7º Os financiamentos serão concedidos, mediante contrato de abertura de crédito, nas seguintes condições:

- I - liberação em parcelas mensais ou semestrais, por prazo não superior à duração média do curso, estabelecida pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- II - um ano de carência, contado a partir do término ou da interrupção do curso;
- III - amortização em pagamentos mensais em prazo máximo equivalente a uma vez e meia o período de utilização do crédito, a contar do término do prazo de carência;
- IV - (VETADO)

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.  
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Paulo Renato de Souza

### **LEI Nº 9.092, DE 12 DE SETEMBRO DE 1995**

Destina a renda líquida de um teste da Loteria Esportiva Federal à Federação Nacional das APAEs e determina outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será destinada anualmente à Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs a renda líquida de um teste da Loteria Esportiva Federal ou teste que a suceder.

Parágrafo único. A Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs fica obrigada a prestar contas públicas, na forma da lei, do dinheiro que receber na forma deste dispositivo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.  
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan

**LEI Nº 6.905, DE 11 DE MAIO DE 1981**

Destina a renda líquida de Concursos de Prognósticos Esportivos à Cruz Vermelha Brasileira e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º A Caixa Econômica Federal fará realizar a cada ano, 1 (um) concurso de prognósticos esportivos, promovido com base no Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, cuja renda líquida será destinada à Cruz Vermelha Brasileira, sociedade civil filantrópica.

§ 1º A renda líquida prevista neste artigo será destinada ao custeio das atividades filantrópicas previstas no estatuto da Sociedade.

§ 2º A data de realização do concurso de que trata este artigo, a cada ano, será fixada pela Caixa Econômica Federal, dentre os concursos programados.

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se renda líquida a resultante da arrecadação do concurso, deduzidas as parcelas destinadas à Caixa Econômica Federal e ao pagamento de prêmios e do imposto sobre a renda.

Art 2º A Caixa Econômica Federal repassará diretamente à Cruz Vermelha Brasileira a renda líquida de cada concurso realizado nos termos desta Lei, a qual redistribuirá esses recursos equitativamente entre o seu órgão central e as filiais estaduais e municipais da Entidade.

Art 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ernane Galvêas

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 20 DE FEVEREIRO 2004**

Proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas denominadas "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica proibida, em todo território nacional, a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo, bem como os jogos em máquinas eletrônicas, denominadas "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput deste artigo implica a expressa retirada da natureza de serviço público conferida a tal modalidade de exploração de jogo de azar, que derogou, excepcionalmente, as normas de Direito Penal.

Art. 2º Ficam declaradas nulas e sem efeito todas as licenças, permissões, concessões ou autorizações para exploração dos jogos de azar de que trata esta Medida Provisória, direta ou indiretamente expedidas pela Caixa Econômica Federal, por autoridades estaduais, do Distrito Federal, ou municipais.

Art. 3º A Caixa Econômica Federal e autoridades referidas no art. 2º deverão proceder à rescisão unilateral imediata dos contratos vigentes ou revogar os atos autorizadores do funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sem nenhum tipo de indenização.

Art. 4º O descumprimento do disposto no art. 1º desta Medida Provisória implica a aplicação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da aplicação de medidas penais cabíveis.

Art. 5º A aplicação da penalidade administrativa de que trata o art. 4º será imposta pelo Ministério da Fazenda, após a lavratura de auto de infração.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda deverá remeter cópia do auto de infração a que se refere o caput ao Departamento de Polícia Federal, para adoção das medidas de sua competência.

Art. 6º A omissão na aplicação das disposições desta Medida Provisória sujeita o servidor público federal ou empregado da Caixa Econômica Federal que lhe der causa às penalidades de demissão do serviço público ou, conforme o caso, de despedida por justa causa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.981, 14 de julho de 2000, o art. 59 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e o art. 17 da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Antônio Palocci Filho

José Dirceu de Oliveira e Silva

**DECRETO Nº 21.143, DE 10 DE MARÇO DE 1932***(Revogado por Decreto de 25 de abril de 1991)*

Regula a extração de loterias.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, à vista do que dispõe o decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,e

Considerando que a legislação atualmente em vigor sobre loterias é toda dispersa e em muitos pontos contraditória;

Considerando que muitos dispositivos, pela sua ambigüidade, se prestam a diversas interpretações e geram freqüentes dúvidas e lides;

Considerando que outros contravem francamente ao interesse público e à moralidade administrativa;

Considerando que, à sombra das loterias, outros jogos de azar estão se alastrando de modo altamente nocivo à economia privada e aos bons costumes, incumbindo aos poderes públicos o dever de reprimi-los, sem demora:

DECRETA:

Art. 1º Fica revogada toda a legislação existente sobre loterias, federais ou estaduais, que passarão doravante a se reger pelos dispositivos deste decreto.

Art. 2º Nenhuma loteria, federal ou estadual, poderá ser extraída no território da República, sem que distribua, no mínimo, a percentagem de 70 % em prêmios, assim como nenhuma concessão poderá ser outorgada por prazo superior a um lustro.

Art. 3º Nenhum serviço de loteria, federal ou estadual, poderá ser contratado, a não ser mediante concorrência pública, aberta com todas as formalidades legais, durante um prazo mínimo de trinta dias, devendo no julgamento das propostas ser apreciada a idoneidade moral e financeira dos proponentes.

Art. 4º São terminantemente proibidas as prorrogações de contratos, bem como as concessões de preferência em igualdade de condições, devendo, para todos os efeitos, ser considerados concorrentes somente os candidatos à concessão que efetivamente houverem apresentado proposta, com valor declarado, nas condições do edital respectivo.

Art. 5º Pessoa alguma, singular ou coletiva, poderá direta ou indiretamente explorar ao mesmo tempo mais de um serviço de loterias, respeitados até a expiração dos respectivos contratos os direitos porventura adquiridos.

.....  
.....

**DECRETO DE 25 DE ABRIL DE 1991**

Mantém reconhecimento de cursos e autorizações nos casos que menciona e dá outras providências.

.....

Art. 4º Declaram-se revogados os decretos relacionados no Anexo.

Brasília, 25 de abril de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Carlos Chiarelli

Zélia M. Cardoso de Mello

ANEXO

.....

21.138, de 9 de março de 1932;

21.143, de 10 de março de 1932;

21.155, de 14 de março de 1932;

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|